



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13893.001396/2003-06
Recurso nº 173.307 Voluntário
Acórdão nº 2202-00.810 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de outubro de 2010
Matéria IRPF
Recorrente JOSÉ DE ARIMATHÉA ALMEIDA PAIVA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2000

NULIDADE - CARÊNCIA DE FUNDAMENTO LEGAL - INEXISTÊNCIA - As hipóteses de nulidade do procedimento são as elencadas no artigo 59 do Decreto 70.235, de 1972, não havendo que se falar em nulidade por outras razões.

ILEGITIMIDADE PASSIVA - NÃO RETENÇÃO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - Constatada a omissão de rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda na declaração de ajuste anual, é legítima a constituição do crédito tributário na pessoa física do beneficiário, ainda que a fonte pagadora não tenha procedido à respectiva retenção (Súmula CARF nº 12).

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar suscitada pelo Recorrente e, no mérito, negar provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Nelson Mallmann – Presidente

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez – Relator

Composição do colegiado: Participaram do presente julgamento os Conselheiros Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, João Carlos Cassuli Júnior (Suplente convocado), Antonio Lopo Martinez, Ewan Teles Aguiar (Suplente convocado), Pedro Anan Júnior e Nelson Mallmann (Presidente). Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Helenilson Cunha Pontes e Gustavo Lian Haddad.

Relatório

Em desfavor do contribuinte, JOSÉ DE ARIMATHÉA ALMEIDA PAIVA, foi lavrado Auto de Infração de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF, fls. 117/119, relativo ao ano-calendário de 1999, exercício de 2000, para formalização de exigência e cobrança de crédito tributário no valor total de R\$ 41.832,75, incluindo multa de ofício e juros de mora.

A infração apurada pela Fiscalização e relatada no Demonstrativo das Infrações, fls. 119, foi **dedução indevida de imposto de renda retido na fonte**, encontrando-se os dispositivos legais infringidos e a penalidade aplicável detalhados às fls. 118/119.

Inconformado com a exigência, da qual tomou ciência em 08/10/2003, fls. 65, o contribuinte apresentou impugnação em 06/11/2003, fls. 01/07, com as alegações a seguir parcialmente transcritas:

1 - OS FATOS

II - O DIREITO - PRELIMINAR

2.1 - O auto de infração está em desacordo com o art. 10, III, do Dec. No 70.235, que determina à autoridade fiscal proceder à descrição dos fatos no auto de infração, o que não foi observado.

111 (..)

2.4 - Também não foi atendido o nominado no inciso I, do art. 10, do Dec. Nº70.235, que exige a qualificação do autuado.

2.5 - Segundo as normas acima referenciadas, tais exigências devem obrigatoriamente fazer parte do auto de infração; na medida que dele não constam, nulo é o Auto de Infração e como tal pede seja reconhecido.

III- MÉRITO

3.1 - Pelo que se depreende do demonstrativo, entende o fisco que o impugnante, após a revisão, tem R\$ 20.138,52 de imposto a pagar, sendo:

- R\$ 2.232,96 "A" = Imposto apagar calculado anterior;

- R\$ 17.905,56 "C" = Imposto suplementar (B-A)

Quanto ao valor reclamado: R\$2.232,96:

3.2 - O valor de R\$2.232,96 Senhor Delegado, refere-se a 4 (quatro) quotas de R\$558,24, do imposto apurado na Declaração e que conforme comprovam os documentos ns. 01 a 06, anexos foram pagas.

Quanto ao valor reclamado: R\$17.905,56:

4.8 - O fisco está cobrando do impugnante a importância de R\$17.905,56, que é devida pela Empresa Pedreira Dutra Ltda., CNPJ 56.899.313/0003-40, que no ano-calendário 1999 pagou ao impugnante o valor de R\$81.900,00 (Doc. 29) ou 13 salários mensais de R\$6.300,00, conforme previsto no Contrato de Honorários (Doc. 49).

4.10 - Desde o ano-calendário ou ano-base de 1971 (.), o impugnante II/ declara à Receita Federal que recebe Honorários Advocatícios da empresa Pedreira Dutra Ltda (Doc. 9) e o faz até a data de hoje (Doc. 30), pois mantém com ela Contrato Escrito de Honorários desde 15 de julho de 1971 (Doc. 46) e dela recebe Honorários como Advogado.

(.)

4.12 - Após o impugnante ter deixado o cargo de Juiz de Direito, passou a prestar serviços profissionais a partir de 1969 para as empresas Comercial e Pavimentadora Riuma Ltda e Pedreira Dutra Ltda, sendo que esta pertencia a Arlindo Sanches (50%) e aquela a Miguel Ludice, que também era proprietário de 50% das quotas da Pedreira Dutra, tendo sempre declarado ao fisco os Honorários recebidos (Docs. 9/30).

4.13 - Inicialmente (1969) prestava serviços advocatícios à Pedreira Dutra Ltda, em caráter avulso e a partir de 15/julho/1971 (Doc. 46) passou a trabalhar para a Pedreira Dutra Ltda, mediante seguidos e • sucessivos Contratos expresso, firmados a 15/7/1971 (Doc. 46); 25/5/1973 (Doc. 454; 07/01/1986 (Doc. 56); 28/5/1987 (Doc. 47); 26/4/1994 (Doc. 48) e 14/2/1997 (Doc. 49); os primeiros contratos eram por prazo indeterminado ou para determinado serviço e o dois últimos tiveram prazo certo, mas todos, se sucederam sem solução de continuidade e desde 1969 até a data de hoje, 34 anos contínuos e ininterruptos. O impugnante sempre prestou serviço à Pedreira Dutra Ltda, de quem nunca deixou de receber honorários advocatícios.

4.14 - De 1972 a 1983 quando o controle acionário da Pedreira Dutra Ltda pertencia a Adindo Sanches, (que faleceu em 1983) a Pedreira Dutra Ltda entregava regularmente ao impugnante o "Informe de Rendimentos Pagos ou Creditados" (Docs. 31/40).

4.15 - De 1983 a 1989 a Administração da Pedreira Dutra Ltda esteve a cargo de Francisco Ludice Neto, período em que o impugnante também recebeu regularmente os Informes de Rendimentos Pagos" (docs. 41/44).

4.16 - A partir de 1989 Francisco Ludice vendeu sua metade na sociedade (Pedreira Dutra Ltda) a Jurandyr da Paixão de Campos Freire Filho, alienação esta que culminou com diversos processos em tramitação na 24ª Vara Cível da Capital de São Paulo.

4.17 - Coincidentemente, não obstante o impugnante ter Contrato de Honorários Escrito e em vigor com a Pedreira Dutra Ltda; não obstante sempre ter recebido seus Honorários, ou através de depósitos em conta/corrente, ou em dinheiro, ou mediante cheques de terceiros, o fato é que a Pedreira

simplesmente deixou de entregar ao impugnante os "informes de rendimentos pagos

4.18 - O impugnante por diversas vezes solicitou à Empresa o "Informe de Rendimentos Pagos", mas ela se recusava a fornecer-lhe, dando a cada ano uma desculpa diferente, sendo certo que os Honorários foram creditados ou pagos mensalmente.

4.19 - É claro que a partir de 1989 a Pedreira Dutra Ltda, nem sempre honrou seus compromissos financeiros para com o impugnante, seu Advogado, que a defendeu em mais de 300 (..) processos simultaneamente: pedidos de falência, execuções fiscais (INSS, FESP, FN), ações de responsabilidade civil, litígios de terra etc.

4.20 - O impugnante declarando os rendimentos recebidos da Pedreira Dutra Ltda em 1999, foi honesto e cumpriu recomendação do próprio fisco que diz: "o contribuinte deve oferecer ao fisco todos os rendimentos tributáveis percebidos no ano-calendário de pessoas jurídicas mesmo que não tenha recebido comprovante das fontes pagadoras".

4.21 - Se a empresa não fornece ao contribuinte o comprovante da fonte pagadora, mas esta lhe passa por telefone o valor retido, o impugnante é obrigado a expor na declaração os dados.

4.24 - Ora, se a obrigação pelo recolhimento do tributo é da pessoa jurídica que paga os honorários de advogado e não existindo nenhum dispositivo legal que atribua ao impugnante responsabilidade solidária ou subsidiária data vênica, o AUTO DE INFRAÇÃO contra o impugnante não tem suporte legal e representa um abuso de autoridade.

4.25 - Quem deve é a Pedreira Dutra Ltda; quem deve ser fiscalizada é a Pedreira Dutra Ltda; se a fonte pagadora deixou de recolher o imposto de renda na fonte, cuja responsabilidade era sua, quem deve sofrer o AUTO DE INFRAÇÃO é a PEDREIRA DUTRA LTDA, não o impugnante que foi HONESTO e levou os fatos ao conhecimento do fisco.

4.27 - Com todo respeito, o fisco deveria se voltar contra a PEDREIRA DUTRA LTDA, que por lei era obrigada a fazer a retenção na fonte, investigá-la, atuá-la e dela cobrar o imposto de renda correspondente e, aos pagamentos feitos a título de Honorários Advocatícios ao impugnante, que a Pessoa Jurídica, como fonte pagadora deve recolher na fonte.

V- CONCLUSÃO

5.) - A vista de todo exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, espera e requer o impugnante seja acolhida a presente IMPUGNAÇÃO para o fim de assim ser decidido, cancelando-se o débito fiscal reclamado.

Em razão das alegações apresentadas pelo contribuinte e de a pessoa jurídica Pedreira Dutra Ltda não ter apresentado Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte - Dirf para o ano-calendário de 1999, o presente processo foi encaminhado à Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) em Guarulhos para que fosse juntada cópia integral do Auto de Infração e para que se intimasse a pessoa jurídica Pedreira Dutra Ltda, CNPJ 56.899.313/0001-88, para que a mesma apresentasse os comprovantes de rendimentos pagos ao impugnante, referentes ao ano-calendário de 1999, em razão da prestação de serviços, mencionada nos contratos apresentados pela defesa, assim como dos correspondentes valores do imposto retido na fonte.

Em atendimento ao solicitado por esta Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, a DRF/Guarulhos emitiu Mandado de Procedimento Fiscal - Diligência intimando a pessoa jurídica Pedreira Dutra Ltda, assim como os sócios Jurandyr da Paixão de Campos Freire Filho e Márcio Pompeo Campos Freire; apresentar, entre outros documentos, cópia dos comprovantes de rendimentos pagos ao contribuinte e da Dirf do ano-calendário em questão, tendo, a autoridade fiscal elaborado a Informação Fiscal, fis. 121/124, prestando os seguintes esclarecimentos

. em 26/02/2007, compareceu ao endereço cadastrado do contribuinte Pedreira Dutra Ltda (fonte pagadora), à RDV Presidente Dutra, s/nº, Km 198, Bairro Cachoeira, em Santa Isabel, a fim de dar início à Diligência determinada, intimando-o a apresentar os documentos, abaixo discriminados, sem êxito, pois, de acordo com o porteiro da empresa, não havia nenhuma pessoa responsável autorizada a dar ciência do Termo de Início de Diligência Fiscal. Consubstanciado nesse fato, a empresa foi intimada, via postal, por Aviso de Recebimento - AR, com ciência dada em 12/04/2007, porém até a data de 31/10/2007 (data da elaboração da Informação Fiscal) encontrava-se sem atendimento.

Documentos solicitados:

- cópia do Instrumento Particular do Contrato Social e suas Alterações;
- Livro Razão, ano-calendário 1999;
- Comprovantes de rendimentos pagos a pessoa física, José de Arimathéa Almeida Paiva, CPF 202.115.548-04, pela prestação de serviços, assim como, dos correspondentes valores do imposto de renda retido na fonte, relativo ao exercício 2000;
- cópia da DIRF e respectivo recibo de entrega, relativo ao ano de retenção 1999, onde conste como beneficiário, a pessoa física, José de Arimathéa Almeida Paiva, CPF 202.115.548-04.

O Mandado de Procedimento Fiscal — Diligência nº08.1.11.00-2007-00060-5, também, foi enviado via postal, por AR, e recebido em 12/04/2007 da pesquisa nos sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal do Brasil foram identificados os sócios da empresa: a) Jurandyr da Paixão de Campos Freire Filho, CPF 007.773.698-26 e, b) Márcio Pompeo Campos Freire, CPF 030.083.238-98, com os seguintes endereços cadastrados: ST SHLS 12, cj 18, casa 7, Lago Sul, Brasília/DF e, Rua Mário Pisani, 101, Vila São José, Limeira/SP, respectivamente:

. em 30/03/2007, os dois sócios, acima identificados, foram intimados a apresentar os documentos relacionados no Termo de Início de Diligência Fiscal, via postal, por AR, nos endereços cadastrados. Entretanto, a intimação encaminhada ao sócio Jurandyr da Paixão de Campos Freire Filho, retornou à Delegacia da Receita Federal do Brasil em

Guarulhos sem recebimento, com a indicação de "mudou-se", em 09/04/2007, e a intimação encaminhada ao sócio Márcio Pompeo Campos Freire foi recebida em 27/04/2007. E

. em 24/05/2007, o sócio Márcio Pompeo Campos Freire informou não ter condições de atender ao requisitado, pois por força de medida judicial não era mais sócio da empresa Pedreira Dutra Ltda e que quando na condição de sócio somente figurava no Contrato Social para fins de formalidade, até porque sua participação no capital social da empresa importava em 0,003%, sendo que tal apenas se dava para a continuidade da sociedade no interesse do sócio majoritário e administrador Sr. Jurandyr da Paixão Campos Freire Filho.

Disse, ainda, que não tinha acesso a quaisquer atos ou documentos da empresa, notadamente por conta da quebra da *afectio societatis* decorrente do ajuizamento da ação que determinou a sua retirada da sociedade.

. por outro lado, foram efetuadas tentativas de manter contato telefônico com o responsável pelo preenchimento da declaração de rendimentos da pessoa jurídica, Sr. Carlos Francisco de Almeida, CPF 065.883.098-80, através do telefone da empresa nº4654-1500, sem êxito.

- por falta de atendimento a empresa foi reintimada em 04/06/2007, via postal, por AR, sem recebimento, com a indicação de "não procurado" ,em 03/07/2007.

. em 16/08/2007, compareceu novamente à empresa, onde foi recebido pelo Sr. Darcy de Oliveira Dias, auxiliar administrativo, que lhe informou que no local não havia nenhuma pessoa responsável pela empresa que pudesse dar informações sobre a mesma, que o Sr. Jurandyr da Paixão Campos Freire Filho dificilmente comparece à empresa e que reside no município do Rio de Janeiro/RJ e, também, que a contabilidade é feita fora da empresa.

. em 04/10/2007 foi encaminhado, via postal, por AR, o Mandado de Procedimento Fiscal Complementar e prorrogação do MPF, que também não foram recebidos pela empresa, tendo retomado com a indicação de "não procurado" em 03/10/2007.

– conforme solicitado foi juntado aos autos cópia integral do Auto de Infração e foi intimada a pessoa jurídica Pedreira Dutra Ltda, a qual não atendeu à intimação, sendo infrutíferas as tentativas de entrar em contato com a empresa para prestação das devidas informações.

A DRJ-Fortaleza ao apreciar as razões do contribuinte, julgou o lançamento procedente, por entender que não restou comprovado nos autos a suposta retenção na fonte alegada pelo recorrente.

Insatisfeito. O contribuinte interpõe recurso voluntário, reiterando as mesmas razões do recurso, especialmente, quais sejam:

- Da nulidade do auto de infração;
- Da responsabilidade da fonte pagadora pelo recolhimento do imposto retido.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio Lopo Martinez, Relator

O recurso está dotado dos pressupostos legais de admissibilidade devendo, portanto, ser conhecido.

Formula a contribuinte preliminar de nulidade alegando que a autoridade administrativa promoveu ato ilegal no seus atos administrativos, eivando de vício de nulidade o auto de infração.

Ocorre que, nos presentes autos, não ocorreu nenhum vício para que o procedimento seja anulado, como bem discorreu a autoridade recorrida, os vícios capazes de anular o processo são os descritos no artigo 59 do Decreto 70.235/1972 e só serão declarados se importarem em prejuízo para o sujeito passivo, de acordo com o artigo 60 do mesmo diploma legal.

Adicionalmente, reiterando os argumentos da impugnação, o Recorrente argúi, a ilegitimidade passiva, uma vez que seria da fonte pagadora a responsabilidade pelo pagamento do imposto não retido.

Esse argumento, em tempos idos, teve alguma repercussão favorável neste Conselho, tanto quanto não foi aceito.

Todavia, com a superveniência da Súmula CARF No.12, deste Conselho, a matéria restou pacificada, firmando-se o entendimento de que a responsabilidade da fonte pagadora esgota-se no ano em que fez o pagamento sem a respectiva retenção, passando a ser do Contribuinte, a partir de então, a responsabilidade pela inclusão de tal valor na sua declaração de ajuste anual, oferecendo-os à tributação.

Aplico, pois, a referida Súmula, no caso concreto:

Constatada a omissão de rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda na declaração de ajuste anual, é legítima a constituição do crédito tributário na pessoa física do beneficiário, ainda que a fonte pagadora não tenha procedido à respectiva retenção.(Súmula CARF Nº 12).

Logo, não acolho a argumentação de que a responsabilidade seria da fonte pagadora. É importante destacar que não existe uma única prova nos autos de que ocorreu a retenção na fonte.

Ante ao exposto, rejeito a preliminar de nulidade e, no mérito, voto por negar provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez

Processo nº 13893.001396/2003-06
Acórdão n.º **2202-00.810**

S2-C2T2
Fl. 5
